

## Acórdão nº 18.200

Sessão do dia 08 de dezembro de 2022.

Publicado no D.O. Rio de 08/02/2023

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.781**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.784** (recurso reunido)

Processo nº 04/452.052/2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.785** (recurso reunido)

Processo nº 04/452.053/2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.787** (recurso reunido)

Processo nº 04/452.055/2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.788** (recurso reunido)

Processo nº 04/452.056/2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.789** (recurso reunido)

Processo nº 04/452.057/2015

Recorrente: **ASPAG – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES  
DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DO ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DO  
BRASIL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RENATO DE SOUZA BRAVO**

### **ITBI – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**

*Para efeito de imunidade é necessário que a natureza da entidade esteja contemplada no rol do art. 150, inciso VI, da Constituição de 1988, e que comprove o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do art. 14 e seus incisos do CTN.*

### **ITBI – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO – AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

*A legislação municipal, com fundamento de validade na regra do art. 150, § 7º, da Constituição de 1988, permite que o lançamento do ITBI seja antecipado em relação ao seu fato gerador nos casos de adjudicação. Inteligência do art. 20, § 1º, da Lei nº 1.364/1988 (com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014).*

**Acórdão nº 18.200**

**ITBI – ADJUDICAÇÃO DO BEM – BASE DE  
CÁLCULO**

*A base de cálculo do ITBI, no caso de adjudicação de bem, é o seu próprio valor, conforme redação do art. 15, inciso VIII, da Lei nº 1.364/1988 (com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014).*

*Recursos Voluntários improvidos. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 192/196, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 03/08/2016 (fls. 60/65) por ASPAG – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DO BRASIL em face de decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 53/56), que manteve as Notas de Lançamento de ITBI lavradas em decorrência da transmissão de bens imóveis adjudicados à Recorrente ao julgar improcedente as impugnações apresentadas.

Os referidos imóveis foram transferidos pela Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro à Recorrente em decorrência de termo de transação celebrado para pagamento integral de dívida e encerramento de toda e qualquer discussão judicial ou extrajudicial entre as partes. O referido termo de transação foi lavrado no âmbito da ação judicial 0004625-76.1980.8.19.0001 (fls. 29/42) e a sentença homologando o referido acordo, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, data de 30/07/2012 (fls. 43/44).

Mediante o processo 04/451.372/2014, a ora Recorrente pleiteou o reconhecimento de isenção/imunidade ao ITBI.

## Acórdão nº 18.200

A autoridade competente da então Gerência de Consultas Tributárias (F/SUBTF/CET-1) indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção por falta de amparo legal e o de imunidade pelo fato de a então requerente não se caracterizar como entidade representativa de uma determinada categoria de trabalhadores, tendo em vista admitir a aceitação indiscriminada de associados (fls. 105/108 do processo 04/451.372/2014).

Tendo recorrido da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção/imunidade, em segunda instância o seu recurso não foi provido com base nos mesmos fundamentos que levaram ao indeferimento do pleito na primeira instância da Consulta (fls. 120/124 do processo 04/451.372/2014).

A ora Recorrente tentou, ainda, revolver a decisão da Consulta por meio de uma terceira petição, a qual foi indeferida de plano por ser manifestamente incabível (fls. 143/144 do processo 04/451.372/2014).

Na sequência, o órgão competente para o lançamento do ITBI constituiu o crédito ora guerreado por meio da Nota de Lançamento nº 624/2015<sup>1</sup>.

A referida Nota de Lançamento foi impugnada em fls. 09/15. No âmbito da referida impugnação a defendente alegou, em síntese, que faria jus à imunidade do ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel em tela, por se tratar de instituição de assistência social sem fins lucrativos.

Em face da impugnação apresentada, a autoridade fiscal competente manifestou-se em fls. 51 informando, em resumo, que o órgão então competente para reconhecer a imunidade pleiteada pela defendente era a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários e que o aludido pleito já havia sido objeto de decisão final do referido órgão, no âmbito do processo 04/451.372/2014. Com base no exposto, sugeriu o indeferimento da impugnação e a manutenção dos lançamentos.

Em fls. 53/56, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento nº 624/2015 (vide nota de rodapé nº 1 – fls. 193).

Cientificada da decisão em 06/07/2016 (fls. 59-v), a contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 60/65, por meio do qual basicamente reiterou a sua única razão de defesa apresentada em sede de impugnação, qual seja, a de que faria jus à imunidade tributária por se caracterizar como instituição de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, deveria ser reformada a decisão recorrida e cancelada a Nota de Lançamento guerreada.

---

<sup>1</sup> Nos presentes autos, reunidos, estão sendo discutidas as Notas de Lançamento nºs 624 (RV 17.781), 627 (RV 17.784), 628 (RV 17.785), 630 (RV 17.787) e 631 (RV 17.788).

## **Acórdão nº 18.200**

Distribuído o feito para instrução pelo Representante da Fazenda Fernando Miguez Bastos da Silva (fls. 69), este solicitou a sua redistribuição, juntamente com os demais recursos conexos (RVs 17.780 a 17.790), tendo em vista o fato de ter atuado como autoridade decisora no âmbito da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

Redistribuído o feito, o então Representante da Fazenda para ele designado (Mário Moreira Padrão Neto) solicitou, em fls. 72, tendo em vista o fato de que a matéria discutida em todos os recursos foi exatamente a mesma, que fossem todos eles reunidos, nos termos do § 2º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996 (PAT).

Uma vez deferida a reunião dos Recursos Voluntários, a Representação da Fazenda apresentou promoção em fls. 73/80 de forma conjunta para subsidiar o julgamento de todos os casos, promovendo pelo improvimento de todos os Recursos. O fundamento da então promoção fazendária, na mesma linha do entendimento da autoridade julgadora *a quo*, foi no sentido de que não seria possível desconstituir as Notas de Lançamento em tela a partir do reconhecimento da imunidade da Recorrente, justamente porque essa questão já havia sido definitivamente decidida pelo órgão administrativo competente, no caso, Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

Em fls. 80 foi apresentado, em observância ao disposto no § 3º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996, quadro informativo contendo a identificação de todos os Recursos Voluntários até então reunidos (RV 17.780 a RV 17.790).

A partir do momento em que os processos foram reunidos, todas as juntadas de documentos e despachos de encaminhamento passaram a ocorrer, apenas, no processo 04/452.048/2015, relativo ao RV 17.780.

Os Recursos foram distribuídos para relatoria do D. Conselheiro Alfredo Lopes na sessão de 19/01/2017, conforme fls. 82. O Conselheiro Relator devolveu os feitos em condições de julgamento no dia 11/04/2017, conforme fls. 83.

Em razão da aposentadoria do Representante da Fazenda Mário Padrão, os recursos foram redistribuídos, em 04/10/2018, ao Representante da Fazenda que subscreve a presente manifestação, conforme fls. 86.

Em novembro de 2018, a Recorrente apresentou oito petições (fls. 87/162) referindo-se a fatos novos relativos aos imóveis de que tratam as Notas de Lançamento nºs 623 (processo 04/452.048/2015 – RV 17.780); 624 (processo 04/452.049/2015 – RV 17.781); 627 (processo 04/452.052/2015 – RV 17.784); 628 (processo 04/452.053/2015 – RV 17.785); 630 (processo 04/452.055/2015 – RV 17.787); 631 (processo 04/452.056/2015 – RV 17.788); 632 (processo 04/452.057/2015 – RV 17.789) e 633 (processo 04/452.058/2015 – RV 17.790).

Não foram apresentadas petições e fatos novos relativos aos imóveis de que tratam as Notas de Lançamento nºs 625 (processo 04/452.050/2015 – RV 17.782); 626 (processo 04/452.051/2015 – RV 17.783) e 629 (processo 04/452.054/2015 – RV 17.786).

## **Acórdão nº 18.200**

Em razão da apresentação dos referidos fatos supervenientes, a Representação da Fazenda solicitou, na ocasião (fls. 163), o desfazimento da reunião do Recurso Voluntário nº 17.790 (processo 04/452.058/2015 – NL 633/2015), o que foi deferido pelo Presidente deste Conselho de Contribuintes (fls. 164).

Em fls. 171/172, a Representação da Fazenda solicitou a oitiva da D. PGM, tendo em vista o teor dos documentos juntados em fls. 166/170, a fim de que o referido órgão informasse se teria se configurado a hipótese prevista nos §§1º e 2º do art. 109 do Decreto nº 14.602/1996, em função de no âmbito do processo nº 0004625-76.1980.8.19.0001 ter sido expedida ordem judicial determinando o processamento e emissão de guias de pagamento do ITBI dos imóveis da Av. Churchil, 109, salas 801/802 e 803/804 (8º pavimento), Centro, Rio de Janeiro, pelo valor da adjudicação (imóvel de que trata o RV 17.780 – processo 04/452.048/2015 – NL 623/2015).

Deferida a diligência acima apontada, a PGM se manifestou em fls. 173, sob a pena da I. Procuradora Fernanda Silva de Paula, informando que não se configurou a hipótese do art. 109, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 14.602/1996, tendo em vista que o Município do Rio de Janeiro não era parte da ação judicial nº 0004625-76.1980.8.19.0001.

Em fls. 175, o Sr. Presidente do CCM determinou a juntada da cópia integral do Ofício PGM nº PGM-OFI-2022/09839, o que foi feito em fls. 176/187.

Em razão das informações trazidas no referido ofício PGM, a Representação da Fazenda manifestou-se novamente em fls. 189/190.

Tendo em vista todo o processado, o Representante da Fazenda que subscreve a presente manifestação entendeu que o quadro fático relativo ao Recurso Voluntário nº 17.780 diferia daquele relativo aos demais recursos até então reunidos, sendo esse o motivo de ter sido solicitado o desfazimento da sua reunião do grupo de recursos até então reunidos (Recursos Voluntários nos 17.780 a 17.789). A Representação da Fazenda aproveitou o ensejo para também solicitar o desfazimento da reunião dos Recursos Voluntários nºs 17.782, 17.783 e 17.786 do grupo de processos reunidos, mantendo-se esses três recursos reunidos entre si, tendo em vista que em relação a estes não foram apresentados fatos supervenientes por parte da Recorrente.

Deferida a providência requerida, conforme encaminhamento do Sr. Presidente, o grupo de processos do contribuinte em epígrafe passou a se dividir em quatro grupos, da seguinte forma:

- Grupo 1: Recurso Voluntário nº 17.780;
- Grupo 2: Recursos Voluntários nºs 17.781, 17.784, 17.785, 17.787, 17.788 e 17.789;
- Grupo 3: Recursos Voluntários nºs 17.782, 17.783 e 17.786; e
- Grupo 4: Recurso Voluntário nº 17.790.

## Acórdão nº 18.200

Em face dos referidos grupos de recursos, a Representação da Fazenda oferece a sua promoção específica para cada um deles. O presente caso refere-se ao grupo 2.”

Em decorrência do disposto no § 3º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996, a Representação da Fazenda apresenta o quadro abaixo:

RV	PROCESSO	NOTA DE LANÇAMENTO	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	ENDEREÇO	DECISÃO DA F/SUBTF/CRJ	PROMOÇÃO FAZENDÁRIA
17781	04/452.049/2015	624/15	1401737-0	Rua Paissandu, 269, bloco 1, apto. 505 - Laranjeiras	Indeferimento	Improvemento
17784	04/452.052/2015	627/15	0531984-3	Rua das Laranjeiras, 206, apto. 401 - Laranjeiras	Indeferimento	Improvemento
17785	04/452.053/2015	628/15	1578834-2	Rua Sete de Setembro, 99, sala 2401 - Centro	Indeferimento	Improvemento
17787	04/452.055/2015	630/15	1578831-8	Rua Sete de Setembro, 99, sala 2101 - Centro	Indeferimento	Improvemento
17788	04/452.056/2015	631/15	1804973-4	Rua Marquês de Abrantes, 48, bloco 1, apto. 405 - Flamengo	Indeferimento	Improvemento
17789	04/452.057/2015	632/15	1804971-8	Rua Marquês de Abrantes, 48, bloco 1, apto. 403 - Flamengo	Indeferimento	Improvemento

A Representação da Fazenda opinou pelo improvemento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

Casos em que apresentado novo pleito do contribuinte para que (i) fosse considerado como fato gerador (e, assim, a exigibilidade do ITBI) apenas o momento da transcrição do título aquisitivo no RGI; e para que (ii) fosse considerada como base de cálculo o valor da arrematação (causas de pedir não consideradas nas razões da impugnação e do recurso).

O art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição de 1988, preceitua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao definir que os referidos requisitos que devem ser atendidos para que uma instituição de educação e de assistência social faça jus à imunidade são aqueles constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional (“CTN”).



## Acórdão nº 18.200

Houve já análise detida por parte do órgão competente (à época) sobre o atendimento, pela Recorrente, dos requisitos suficientes para a fruição da imunidade, como se vê no processo anexo nº 04/451.372/2014. Entendeu, o Município, que a ora Recorrente não atendia aos requisitos para fruir da imunidade.

Com o lançamento, a ora Recorrente apresentou sua impugnação e, após a decisão de primeira instância, seu Recurso Voluntário. Porém, em suas manifestações e na documentação apresentada, não se viu qualquer elemento suficiente capaz de infirmar o quanto já concluído anteriormente pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, pelo que não se vislumbra a imunidade tão alardeada pelo contribuinte.

Ainda que se pense na possibilidade de se encarar a Recorrente como uma entidade sindical, a realidade que se verifica ainda é aquela registrada no parecer que embasou a decisão que não reconheceu a imunidade à ora Recorrente: *“verificamos que, de acordo com o artigo 3º do Estatuto juntado à fls. (...), o quadro social da Recorrente é composto de civis e militares, pessoas oriundas dos meios empresariais, filhos e dependentes de servidores associados e, ainda, alunos matriculados nos cursos instituídos pela associação, o que indica a diversidade de pessoas que podem ingressar na referida associação. Assim sendo, concluímos que a Recorrente não tem a natureza de um sindicato de trabalhadores, uma vez que não visa à defesa exclusiva dos interesses de uma categoria específica de trabalhadores”*.

Sobre o fato gerador do ITBI, muito embora tenha-se como correta a afirmação da Recorrente sobre o momento da ocorrência do fato gerador (sendo a transmissão operada com o registro do título aquisitivo no cartório de imóveis), é certo que há norma constitucional (art. 150, § 7º, CF/1988) que autoriza o lançamento e, assim, a exigência do tributo em momento anterior à ocorrência do fato gerador (assegurada a imediata e preferencial restituição do valor pago à Administração caso não se realize o fato gerador presumido). Importante ainda comentar sobre a regra processual que determina, para casos de adjudicação, que o respectivo ITBI seja quitado antes mesmo da emissão da carta de adjudicação (vide enunciado do art. 877, § 2º, do CPC).

Nesta linha, o termo inicial para eventuais encargos pela mora deve seguir não a expedição da carta de adjudicação, mas sim a data que tiver sido deferida a adjudicação (até porque a expedição é condicionada à demonstração do pagamento do tributo).

Sobre a base de cálculo, tem-se que a redação do art. 15, inciso VIII, da Lei nº 1.364/1988 (com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014) estabelece que em casos de adjudicação, seu montante será o do bem ou do direito adjudicado.

Ao contrário do quanto estabelecido no hoje revogado inciso VII do mesmo artigo para o caso de arrematação em hasta pública (que prescrevia que a base de cálculo seria correspondente ao valor da arrematação), no caso de adjudicação, independentemente do valor da adjudicação, a base permanece vinculada ao valor do próprio bem.

## Acórdão nº 18.200

Ademais, ainda que se pudesse pretender a equiparação destas duas formas de aquisição do bem, parece-nos, considerando-se as informações constantes dos autos, que a adjudicação dos imóveis penhorados nos autos da ação onde a ASPAG contende com a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro deu-se em ambiente de acordo judicial, conforme informações trazidas pela própria Recorrente, que atesta que *“o imóvel identificado acima foi objeto de adjudicação por decisão judicial mediante sentença homologatória prolatada pelo juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0004625-76.1980.8.19.0001 (1980.001.500068-2), conforme se observa da cópia do termo de acordo e sentença homologatória em anexo. Por ocasião da mencionada adjudicação foram atribuídos valores certos e determinados a cada imóvel (...)”*.

Percebe-se, pelas palavras da própria Recorrente, que os valores não teriam advindo de uma avaliação judicial (como ocorre necessariamente na arrematação), mas sim atribuídos pelas próprias partes da relação processual – o que nos força a entender pela preservação do direito de terceiro (no caso, o Fisco Municipal) que não participou da contenda onde definidos os valores.

Pelo exposto, acompanhando integralmente a promoção da Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO dos Recursos Voluntários 17.781, 17.784, 17.785, 17.787, 17.788 e 17.789, mantendo-se hígidas suas respectivas Notas de Lançamento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASPAG – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DO ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DO BRASIL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários, nos termos do voto do Relator.



## **Acórdão nº 18.200**

Ausentes da votação os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, RAFAEL GASPAR RODRIGUES, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e HEVELYN BRICHI CARDOZO, as duas últimas substituídas, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**  
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)